



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## Direito Penal I

3.º Ano – Noite

*Regência:* Prof. Doutor Augusto Silva Dias

*Colaboração:* Prof. Doutor Rui Soares Pereira, Mestre Sónia Moreira Reis e Dr. Tiago Geraldo

*Exame (Época de Recurso) – 13 de fevereiro de 2019*

*Duração:* 90 minutos

### Tópicos de correção

1.

- Referência ao conceito material de crime e, mais concretamente, ao bem jurídico com dignidade penal como objeto a cuja tutela se deve dirigir a criminalização, à luz do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição (CRP);

- Ponderação da possibilidade de identificar neste caso um bem jurídico-penal; a existência de limites máximos de velocidade à circulação de veículos (incluindo trotinetes a motor) nas cidades pode assumir relevância para a segurança da circulação rodoviária e indiretamente para a tutela de bens jurídicos que se prendem com essa segurança, como a vida, a integridade física de outrem e os bens patrimoniais; mas é duvidoso que na situação em análise esteja em causa um interesse dotado de dignidade penal que legitime a criminalização de excessos de velocidade cometidos na circulação de trotinetes movidas a motor; e, ainda que em causa estivesse um interesse com dignidade penal, faltaria a carência de pena, já que se descortinam alternativas de combate aos excessos de velocidade cometidos na circulação de trotinetes movidas a motor, como, por exemplo, a nível contraordenacional;

- Em conclusão, a norma é inconstitucional.

2.

- Referência ao problema da interpretação da lei penal e, mais concretamente, a um dos corolários do princípio da legalidade – a exigência de lei estrita e a proibição da analogia desfavorável: artigos 29.º, n.º 1, da CRP, e 1.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal (CP);

- Identificação do sentido possível das palavras como limite da interpretação permitida à luz de uma conceção mais tradicional da interpretação; nesta linha, porque circular de trotinete sem motor não parece corresponder a qualquer sentido possível de “trotinete movida a motor”, a aplicação da lei a este caso só poderia fazer-se por analogia (proibida);

- Referência a uma conceção alternativa, segundo a qual o sentido das expressões legais tem de ser um sentido jurídico, só apreensível pelo próprio processo interpretativo; neste caso, o critério legal parece perfeitamente adequado ao problema colocado, dado que a intencionalidade é claramente a da punição de quem circule de trotinete movida a motor com velocidade superior a 15km/h nos centros históricos das cidades de Lisboa e Porto; neste sentido, António não deveria ser punido.

3.

- Identificação do momento da prática do facto (16 de fevereiro), de acordo com o critério do artigo 3.º do CP, e da lei vigente nessa data (a que entrou em vigor a 15 de janeiro), como sendo, em princípio, aplicável: artigos 29.º, n.ºs 1 e 4 (1.ª parte), da CRP, e 2.º, n.º 1, do CP;

- Referência à impossibilidade de aplicação da lei de 15 de janeiro, em virtude de ela já não vigorar na data do julgamento, aplicando-se os artigos 29.º, n.º 4, da CRP, e 2.º, n.º 2, do CP; referência aos princípios da necessidade da pena e da igualdade;

- Ponderação da possibilidade de punição pela contraordenação prevista na lei que entra em vigor no dia 17 de fevereiro: referência ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (proibição, por princípio, da aplicação retroativa da norma contraordenacional) e consequente absolvição de António; discussão da possibilidade de ser previsto expressamente um regime transitório de punição para casos deste tipo (que ordene a punição como contraordenação dos factos praticados durante a vigência da lei anterior e cuja sanção não tenha sido cumprida à data

da entrada em vigor da lei de 17 de fevereiro) e, na falta dele, solução de absolvição; referência aos princípios da segurança jurídica e da culpa;

- Referência à conceção alternativa de que o cumprimento das exigências do princípio da legalidade deve ser verificado com referência ao carácter punitivo das sanções em comparação, sem que tenha relevância decisiva o carácter administrativo ou penal das normas; nesta linha, a aplicação retroativa da norma contraordenacional não coloca em causa os princípios que explicam a proibição da retroatividade penal e contraordenacional desfavorável; defesa, em consequência, da punição de António nos termos da lei nova, aplicando-se a coima.

#### 4.

- Referência ao problema dos fins das penas e da medida da pena cominada ao agente, no contexto da legitimação, fundamentação e função da intervenção penal estatal, articulando o caso com as diferentes correntes sobre a matéria, nomeadamente as que perspetivam a pena como fundamento, retribuição e reparação da culpa ética do agente, assumindo a culpa relação funcional com as finalidades de prevenção (geral e especial), perspetiva que sustenta retirar fundamento da letra do artigo 71.º, n.º 1, do CP; as que reconhecem à pena fins exclusivamente preventivos, radicando tal entendimento na letra do artigo 40.º, n.º 1, do CP, constituindo a culpa pressuposto e limite inultrapassável da medida da pena (artigo 40.º, n.º 2, do CP); e uma outra linha de orientação, centrada nos fins reais das penas, que se distancia das duas posições descritas, focadas nos fins ideias, em que a pena surge como modo de substituição da necessidade de vingança psicológica gerada pelo crime, necessidade racionalizada a partir do princípio da culpa (derivado dos princípios da dignidade da pessoa humana - artigo 1.º da CRP - e da liberdade - artigo 27.º da CRP), e da necessidade da pena (artigo 18.º, n.º 2, da CRP).

- Ao condenar António na pena máxima para servir de exemplo para situações futuras, a decisão parece distanciar-se de qualquer uma das orientações antes descritas, além do que também não encontra abrigo nos critérios de determinação da medida da pena constantes do artigo 71.º, n.º 2, do CP.

- A decisão, ao centrar a condenação na estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida, também apenas pondera a prevenção geral positiva na perspetiva do ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos, sem atender ao aparentemente diminuto desvalor da ação de António (artigo 71.º, n.º 2, alínea a), do CP) e descurando ainda eventuais reais necessidades de prevenção especial que no caso se poderiam fazer sentir, o que significa que a articulação entre as finalidades de prevenção geral e especial não terá sido devidamente ponderada.

- Por fim, a decisão é totalmente omissa quanto a critérios de culpa na determinação da medida concreta da pena.

- Em suma: a medida concreta da pena é incompatível com os princípios da culpa, da necessidade e da proporcionalidade ou da máxima restrição das penas, pelo que se revela materialmente inconstitucional.